



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00627383820158140000
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: BIANCA ORMANES – PROC. DO ESTADO
APELADO: FABIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL E OUTROS
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. SOLDADOS PRETENDENDO MATRÍCULA NO CERTAME PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010. O MAGISTRADO SINGULAR SE ATEVE A SIMPLEMENTE APLICAR A TEORIA DO FATO CONSUMADO PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA, SEM SEQUER ENTRAR NO MÉRITO DA PRESENTE LIDE, O QUE REPUTO SER IMPRESCINDÍVEL. ASSIM, UMA SITUAÇÃO PRECÁRIA, POSTO QUE OS AUTORES PARTICIPARAM DO CERTAME SUB JUDICE, ACABOU SE TORNANDO DEFINITIVA SEM UMA ANÁLISE IMPRESCINDÍVEL DO MÉRITO DA QUESTÃO. RECENTEMENTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COLOCOU UM FIM NA DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO OU NÃO DA TEORIA EM COMENTO, DECIDINDO PELO SEU AFASTAMENTO. OS AUTORES PROPUSERAM A PRESENTE DEMANDA FUNDANDO SUA PRETENSÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5.250/85, REQUERENDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, MUITO EMBORA POSSUÍSSEM A GRADUAÇÃO DE SOLDADOS. OCORRE QUE O DISPOSITIVO EM QUE SE PAUTARAM FOI REVOGADO PELO ART. 10 DA LEI ESTADUAL N.º 6.669/04, PASSANDO A EXIGIR-SE A GRADUAÇÃO DE CABO PARA QUE OS CANDIDATOS PUDESSEM SE SUBMETER AO CERTAME PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESTE MODO, NO MOMENTO EM QUE TENTARAM EFETUAR SUAS MATRÍCULAS, O FIZERAM COM BASE EM LEGISLAÇÃO NÃO VIGENTE, O QUE DE CERTO NÃO PODE RECEBER AGASALHO JURÍDICO POR PARTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR IN TOTUM A SENTENÇA VERGASTADA, JULGANDO O FEITO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à



unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des^a. Rosi Maria Gomes Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ nos autos da Ação Ordinária movida por FABIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL E OUTROS.

Versa a inicial de fls.02/20 que os Requerentes são policiais militares, na graduação de Soldado, com ais de quatro anos de efetivo serviço na Corporação, sendo que não estariam conseguindo efetuar sua matrícula para a realização do Curso de Formação de Sargentos/2010.

Requereram a concessão de liminar para quês lhes fosse assegurado o direito de participação no processo seletivo mencionado, e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo do mérito.

Com a inicial vieram os documentos de fls.21/115.

A liminar pretendida foi deferida em decisão de fls.118/119.

Contestação às fls.123/133.

Parecer de fls.178/179 no qual o Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação.

Em sentença de fls.180/182 o Magistrado Singular julgou a ação procedente para permitir a inscrição dos Autores no Certame em tela.

O Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação às fls.183/198 Arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, aduziu que a lei exigiria que somente Cabos pudessem se submeter ao processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos, sendo que os Apelados seriam soldados, não havendo qualquer ilegalidade na atuação da Administração Pública em impedir a inscrição dos candidatos.

Também afirmou que a aplicação da Teoria do Fato Consumado deveria ser afastada no presente caso.

Contrarrazões às fls.202/218.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo provimento do recurso em parecer de fls.246/250.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à douda revisão.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00627383820158140000
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: BIANCA ORMANES – PROC. DO ESTADO
APELADO: FABIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL E OUTROS
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

.
.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso de Apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ nos autos da Ação Ordinária movida por FABIO CHRISTIAN SOUZA RAIOL E OUTROS.



Compulsando os autos verifiquei que o Magistrado Singular se ateve a simplesmente aplicar a Teoria do Fato Consumado para julgar procedente a demanda, sem sequer entrar no mérito da presente lide, o que reputo ser imprescindível.

Assim, uma situação precária, posto que os Autores participaram do certame sub judice, acabou se tornando definitiva sem uma análise imprescindível do mérito da questão.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal colocou um fim na discussão acerca da aplicação ou não da Teoria em comento, decidindo pelo seu afastamento, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE. MIN. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07.08.2014)

Deste modo, deve ser afastada a aplicação da Teoria do fato Consumado.

Analisando o mérito da demanda, verifico que assiste razão ao inconformismo do Estado do Pará, senão vejamos:

Os Autores propuseram a presente demanda fundando sua pretensão na Lei Estadual n.º 5.250/85, requerendo sua participação no Curso de Formação de Sargentos, muito embora possuíssem a graduação de Soldados.

Ocorre que o dispositivo em que se pautaram foi revogado pelo art. 10 da lei Estadual n.º 6.669/04, passando a exigir-se a graduação de Cabo para que os candidatos pudessem se submeter ao certame para o Curso de Formação de Sargentos.

Deste modo, no momento em que tentaram efetuar suas matrículas, o fizeram com base em legislação não vigente, o que de certo não pode receber agasalho jurídico por parte desta Corte de Justiça.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BOMBEIRO MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. LEI 5.250/85. O preenchimento de todos os requisitos legais e a existência de vagas no quadro de acesso são critérios indispensáveis para que haja a promoção. O lapso temporal



de 10 anos de serviço na corporação, por si só, não é capaz de conduzir o militar à graduação seguinte. Ausência de ilegalidade. Apelo conhecido e não provido. À unanimidade.

(2015.04775153-95, 154.671, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-10, Publicado em 2015-12-16) (grifei)

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a sentença vergastada, julgando o feito totalmente improcedente.

Como consequência, os ônus de sucumbência devem ser invertidos e fixados em R\$1.000,00 (mil reais), de acordo com o § 3º, do art.20, do CPC.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora